DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COLÔMBIA

Conforme Lei Municipal nº 1.361, de 29 de dezembro de 2016

www.colombia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/colombia

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Despacho de Julgamento 2
Aviso de Licitação 3
Esclarecimentos 3

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Colômbia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Colômbia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.colombia.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/colombia
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Colômbia
CNPJ 52.381.720/0001-48
Rua Antonio Prado, nº 1161, Centro
Telefone: (17) 3335-8500
Site: www.colombia.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/colombia

Câmara Municipal de Colômbia
Rua Washington Luiz, nº 543 – Centro
Telefone: (17) 3335-1128
Site: www.camaracolombia.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Colômbia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.colombia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/colombia

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Despacho de Julgamento

PROCESSO N. 08/2025 – PREGÃO ELETRONICO N. 03/2025

DESPACHO DECISÓRIO – FASE DE HABILITAÇÃO

Assunto: Análise de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de veículo conforme exigências editalícias – Análise e Justificativa.

I. RELATÓRIO

Trata o presente despacho da análise do requerimento formulado pela empresa licitante THAILA ROCHA DE OLIVEIRA, protocolado em 15/04/2025, através do qual solicita a concessão de prazo adicional de 180 (cento e oitenta) dias para apresentar o veículo ora licitado no Pregão Eletrônico nº.003/2025, qual seja, de modelo 2015, conforme exigido no do Edital de Licitação e Termo de Referência que o acompanha.

A licitante alega necessitar do referido prazo para proceder à aquisição do veículo que atenda às especificações técnicas mínimas demandadas pela Administração Pública para a execução do futuro contrato.

O Edital, em seu item 5, bem como no Termo de Referência (ANEXO I), é claro ao estabelecer a necessidade de comprovação de disponibilidade de veículo com as características, no mínimo, ser do modelo 2015, sendo esta comprovação condição para assinatura contratual. O pedido da licitante visa, na prática, a uma dilação substancial do prazo para cumprimento de um requisito essencial previsto no ato convocatório.

II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

O Edital, como lei interna da licitação, vincula tanto a Administração quanto os licitantes. As exigências nele contidas, desde que legais e pertinentes ao objeto, devem ser cumpridas nos prazos e formas estabelecidos, sob pena de comprometer a isonomia entre os participantes e a própria finalidade do certame.

A Lei nº 14.133/2021 prevê, em seu artigo 90, §1º, a possibilidade de prorrogação do prazo de convocação, desde que devidamente justificado e o motivo seja aceito pela Administração.

O pedido da licitante THAILA ROCHA DE OLIVEIRA, contudo, não se trata de mero saneamento de documentação. A solicitação de 180 (cento e oitenta) dias para adquirir um bem essencial à execução contratual e exigido pelo Edital extrapola manifestamente qualquer prazo razoável ou legalmente previsto para regularização documental ou saneamento.

Observa-se que o prazo solicitado pela licitante (180 dias) extrapola significativamente o limite legal estabelecido para regularização documental, sendo 18 vezes superior ao prazo máximo permitido pela legislação vigente.

Ademais, a concessão do prazo pleiteado implicaria na paralisação do procedimento licitatório por aproximadamente 6 (seis) meses, o que contraria frontalmente os princípios da eficiência e celeridade que devem nortear os atos administrativos, além de prejudicar o interesse público na pronta contratação do objeto licitado.

Ressalte-se que o edital, lei interna da licitação, estabeleceu claramente a necessidade de apresentação do veículo modelo 2015 no ato da assinatura do contrato, requisito este que era de pleno conhecimento de todos os participantes desde a publicação do instrumento convocatório.

A exigência editalícia visa garantir que a Administração contrate empresa que efetivamente possua condições de executar o objeto conforme as especificações técnicas necessárias ao atendimento do interesse público, não sendo razoável aguardar que a licitante adquira o bem após sua classificação no certame.

Destaca-se, por fim, que a licitante não apresentou pedido alternativo para concessão de prazo inferior ao solicitado, limitando-se a requerer dilação temporal manifestamente incompatível com a legislação de regência e com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A ausência da comprovação da disponibilidade do veículo no momento exigido pelo Edital (ou a impossibilidade de cumprir o requisito no prazo legal de saneamento, se aplicável à fase) impõe a desclassificação da proposta ou a inabilitação da licitante, conforme a fase processual e a natureza da exigência. No presente caso, como a empresa admite não possuir o bem e requer prazo extenso para adquiri-lo, resta configurado o não atendimento ao requisito editalício.

Considerando que não há outras licitantes classificadas para o item em questão (ausência de segundo colocado), a desclassificação/inabilitação da única proponente apta (THAILA ROCHA DE OLIVEIRA) resulta no fracasso do certame para o referido item.

III. DECISÃO

Diante do exposto, e considerando os motivos acima, DECIDO por INDEFERIR o pedido de prorrogação de prazo de 180 (cento e oitenta) dias formulado pela empresa THAILA ROCHA DE OLIVEIRA.

Em consequência do indeferimento e da constatada impossibilidade de cumprimento de requisito essencial do Edital, INABILITO a licitante THAILA ROCHA DE OLIVEIRA para o Item 02 do Pregão Eletrônico 03/2025.

Considerando a ausência de outras licitantes classificadas para o referido item, declaro o FRACASSO da licitação no que concerne ao Item 02.

Determino:

a) A notificação da licitante THAILA ROCHA DE OLIVEIRA acerca desta decisão;

b) Remessa dos autos à Secretaria Municipal de Educação, comunicando o fracasso do item e recomendando a avaliação da necessidade de instauração

de novo procedimento licitatório para a contratação do objeto.

Publique-se e cumpra-se.

Colômbia, 23 de Abril de 2025..

Encaminhe-se para as providências cabíveis.

ALVARO ALVES DA SILVA

Pregoeiro

PROCESSO N. 08/2025 – PREGÃO ELETRONICO N. 03/2025

DESPACHO DECISÓRIO – FASE DE HABILITAÇÃO

Assunto: Aceitação de Contrato Particular de Compra e Venda de Veículo com Restrição de Alienação Fiduciária – Análise e Justificativa

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise da documentação apresentada pela licitante em atendimento à exigência do Certificado de Propriedade do Veículo (CRV), conforme previsto na Cláusula 17 do edital/licitação, para habilitação em procedimento licitatório cujo objeto envolve a disponibilização de veículo automotor.

A licitante apresentou, em substituição ao CRV em seu nome, contrato particular de compra e venda de veículo, com cláusula de alienação fiduciária registrada, acompanhado dos demais documentos comprobatórios.

II – DAS CLÁUSULAS EDITALÍCIAS

Cláusula 9 – Subcontratação:

> *"Em nenhuma hipótese poderá haver subcontratação integral do objeto. A subcontratação parcial será permitida em situações devidamente fundamentadas e justificadas, devendo ser aceitas pela Contratante."*

Cláusula 17 – Obrigações:

"Certificado de Propriedade do Veículo (CRV)".

III – DA ANÁLISE DO CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA

O documento apresentado comprova que o veículo está adquirido por meio de contrato particular de compra e venda sob regime de alienação fiduciária, sendo a financeira o credor fiduciário, segundo o §1º da Cláusula Primeira do contrato.

Desse modo, verifica-se que o comprador – no caso, a licitante – passou a exercer, na plenitude, todas as prerrogativas e responsabilidades inerentes ao proprietário, salvo a restrição relativa à transferência absoluta da titularidade, enquanto perdurar a alienação fiduciária.

É importante destacar que a alienação fiduciária é uma garantia e não restringe a posse plena e o uso do bem pelo comprador, cabendo-lhe, inclusive, responder por todos os encargos e obrigações incidentes sobre o veículo, conforme consta expressamente no contrato ora analisado.

IV – DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO INTEGRAL

Diante da Cláusula 9 do Edital, cabe ressaltar que a apresentação do contrato particular não configura hipótese de subcontratação do objeto, tampouco burla as regras editalícias, uma vez que o proponente exerce plenamente o domínio e a posse do bem, estando autorizado a utilizá-lo na execução do contrato, independentemente da restrição fiduciária.

V – CONCLUSÃO

Assim, diante do exposto, e considerando:

que o contrato particular de compra e venda com alienação fiduciária atribui ao comprador plena posse e responsabilidade sobre o veículo;

a expressa disposição contratual que atribui todos os direitos e obrigações ao comprador;

o atendimento à finalidade da exigência editalícia (garantia de disponibilidade do bem pelo proponente);

DEFIRO a aceitação do contrato particular de compra e venda de veículo com restrição de alienação fiduciária, considerando-o suficiente para fins de comprovação da propriedade, habilitando a licitante para prosseguimento no certame, desde que atendidos os demais requisitos.

Encaminhe-se para as providências cabíveis.

Colômbia, 23 de abril de 2025

ALVARO ALVES DA SILVA

Pregoeiro

.....

Aviso de Licitação

PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔMBIA
AVISO DE LICITAÇÃO
PROCESSO Nº 021/2025 – CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2025

A Prefeitura Municipal de Colômbia leva ao conhecimento dos interessados que está aberta a CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2025 – PROCESSO N.º 021/2025, tipo menor preço, tem como OBJETO: chamamento público para aquisição de gêneros alimentícios (hortifrúti) da agricultura familiar, a ser destinados a atender ao programa nacional de alimentação escolar (PNAE) destinados a alimentação escolar dos alunos da rede municipal e estadual de ensino. Recebimento dos Envelopes **até às 09:00 horas** do **dia 19 de maio de 2025**. O edital em inteiro teor estará à disposição dos interessados de 2ª (segunda) à 6ª (sexta) feira no Setor de Licitações ou pelo site: www.colombia.sp.gov.br/licitacao quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço Rua José da Mata, nº 668 - Centro - CEP. 14.795-000 ou pelo tel: (xx17) 3335-8517.

ASSINATURA: Julio Cesar dos Santos - Prefeito do Município. Colômbia-SP, 15 de abril de 2025.

.....

Esclarecimentos

ESCLARECIMENTOS
Dispensa nº 006/2025
Processo Licitatório nº 022/2025

OBJETO: Contratação de uma empresa de engenharia especializada para prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica na área de engenharia civil. Os serviços contratados incluirão a análise e revisão de projetos, cronogramas, orçamentos, especificações técnicas e desenhos gráficos necessários a execução de obras públicas no município em conformidade com o Termo de Referência.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE COLOMBIA, promotora da Dispensa em epígrafe, comunica aos interessados que foi promovido o seguinte esclarecimento:

1. Indagação: Gostaria de saber se tem que ir presencialmente na prefeitura de forma mensal, pois o que dá para entender no Termo de referência seria uma visita quando solicitado, e gostaria de saber se a CAT vai ser de pelo menos 1 ano, ou 50% dispo com serviços prestados em prefeitura.

Se tinha alguém fazendo este serviço, por quanto estava seu contrato e quais os parâmetros adotados.

Resposta: Haverá, sim, necessidade de visitas presenciais na Prefeitura, conforme a demanda dos setores competentes, tendo em vista a existência de diversas obras públicas em andamento no município, o que exige acompanhamento técnico constante e efetivo. Embora o Termo de Referência mencione que as visitas ocorrerão “quando solicitado”, tal solicitação será recorrente, de forma que espera-se a presença mensal do responsável técnico para alinhamento, verificação e suporte às ações em curso.

Quanto à Certidão de Acervo Técnico (CAT), será aceita:

· CAT que comprove experiência mínima de 1 (um) ano na execução de serviços similares, preferencialmente em órgãos públicos, ou

· CAT que comprove a execução de, no mínimo, 50% dos serviços descritos no Termo de Referência, também com preferência por experiências em prefeituras ou entes da administração pública.

Cabe destacar que a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, §2º, autoriza a exigência de comprovação de aptidão técnica em casos de objetos com maior complexidade, como é o caso da presente contratação. Assim, a exigência ora estabelecida é fundamentada na necessidade de garantir que a empresa contratada detenha capacidade técnica compatível com as demandas da Administração.

Assim, decido manter o certame para a data inicialmente previsto, ou seja, **25/04/2025 as 10:00 Horas**.

As demais cláusulas do edital permanecem inalteradas.

Publique-se para conhecimento.

Colômbia/SP, 23 de abril de 2025.

Álvaro Alves da Silva – Pregoeiro.

Departamento de Licitação.

.....